

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.408/10/3ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000158896-01  
Impugnação: 40.010123581-26  
Impugnante: Transportes Almeida Simas Ltda  
IE: 408623734.00-91  
Proc. S. Passivo: Ayrton José Cabral  
Origem: DF/Juiz de Fora

**EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO – DIVERSAS IRREGULARIDADES. Constatado recolhimento a menor do ICMS, em razão do aproveitamento indevido de créditos de ICMS no campo “outros créditos” do LRAICMS referentes a: crédito em excesso relativo a aquisição de bens do ativo permanente, crédito relativo à rubrica “pagamento a maior”, crédito relativo à rubrica “pagamento indevido” e, ainda, crédito apropriado com a rubrica “Taxa Selic”. Infração caracterizada nos termos dos arts. 66, inciso VIII, § 5º, 69, § 1º e 70, inciso VI da Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, apurado por meio de recomposição da conta gráfica, no período de janeiro de 2005 a maio de 2008, em razão do aproveitamento indevido de créditos de ICMS no campo “outros créditos” do LRAICMS referentes a:

- 1) apropriação de crédito em excesso relativo a aquisição de bens do ativo permanente;
- 2) crédito relativo à rubrica “pagamento a maior”;
- 3) crédito relativo à rubrica “pagamento indevido”;
- 4) crédito apropriado com a rubrica “taxa selic”.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 151/163.

Ressalta que foram cometidos equívocos quanto aos valores efetivamente arrecadados no período de janeiro a novembro de 2005 e que o Fisco não reconheceu os recolhimentos efetivados no exercício de 2006.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco reconhece o cometimento de equívocos no trabalho, promovendo a rerratificação do crédito tributário às fls. 278/282.

Intimada a ter vistas dos autos (fls.283/284), a Impugnante se manifesta às fls. 286/287.

O Fisco se manifesta às fls. 288/294, pedindo a procedência parcial do lançamento, conforme reformulação procedida às fls. 278/282.

A Assessoria do CC/MG solicita diligência às fls. 307, remessa dos autos à Advocacia Regional do Estado de Minas Gerais em Juiz de Fora, que resulta na manifestação de fls. 308/309.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 310/315, opina pela procedência do lançamento, pelos valores remanescentes após a reformulação do crédito tributário.

---

### ***DECISÃO***

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria Fiscal do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

#### **Da Preliminar**

O pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante, a bem da verdade, não envolve questões que requeiram propriamente a produção da prova pretendida, vez que os quesitos propostos podem ser supridos pelas demais provas constantes dos autos.

As questões 1 (o trabalho fiscal está correto?), 2 (os estornos relativos ao ativo fixo estão corretos?) e 4 (o cálculo da correção monetária está em consonância com os índices aplicados aos tributos em atraso?) apenas objetivam o óbvio, ou seja, o que se conclui dos trabalhos de julgamento.

A questão 3, após a rerratificação do crédito tributário, perdeu seu objeto.

Não há a menor necessidade de perícia para o deslinde de tais questões.

Assim, o requerimento de perícia deve ser indeferido, com fundamento no art. 142, § 1º, inciso II, “a”, do RPTA/MG.

#### **Do Mérito**

Como já descrito no relatório do Auto de Infração o Fisco glosou créditos de ICMS lançados no campo “outros créditos” do “resumo da apuração do imposto” do livro “Registro de Apuração do ICMS”. Tais valores constam de cópias do referido livro, aduzidas às fls. 63/149 dos autos.

Conforme se depreende do quadro de fls. 36, compõem os respectivos montantes, parcelas relativas a créditos de “ativo permanente”, “pagamentos a maior”, “pagamentos indevidos” e “taxa selic”.

Oportuno, contudo, ressaltar que a reformulação do crédito tributário reconhecida pelo Fisco teve por escopo a consideração, inicialmente não feita, dos

recolhimentos efetivados pelo Sujeito Passivo, cujas cópias dos respectivos documentos de arrecadação constam dos autos, às fls. 11/30. Para visualizá-la, basta confrontar tais guias com o novo quadro de recomposição de conta gráfica, de fls. 279. Ver-se-á à frente.

#### **Créditos de “ativo permanente”:**

Nos “anexos” de “2” a “5”, fls. 37/44, o Fisco analisa os créditos de ativo permanente, recompondo o livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP e restabelecendo os percentuais que entende adequados à apropriação, na razão das saídas tributadas sobre o total das saídas. O critério é o legal, nos termos do art. 70, § 8º, II da Parte Geral do RICMS/02.

Discrepa, contudo, o resultado obtido corretamente pelo Fisco, com o que foi efetivamente lançado pelo Contribuinte, como divisam os quadros de fls. 42 e 44, em relação ao que consta de fls. 36.

Inadmitia, ainda, o autor do feito em seu lançamento original, os demais créditos lançados sob as outras denominações. O confronto está estampado às fls. 46. É dizer: não seriam legítimos os créditos de ICMS aproveitados a título de “pagamento a maior”, “pagamento indevido” e “taxa selic”.

#### **Créditos de “pagamentos a maior”:**

No que se refere ao que se deu a denominação de “pagamentos a maior”, a recomposição de conta gráfica pertencente à reformulação do crédito tributário, fls. 279, introduz os valores constantes dos DAEs de fls. 11 a 21, donde se conclui que este tópico do estorno foi revisto e já não subsiste como lide.

#### **Créditos de “pagamentos indevidos”:**

Quanto aos valores creditados sob a rubrica “pagamento indevido”, vê-se com clareza que o Fisco admite, *a posteriori*, o direito do contribuinte, pelo cotejo dos novos valores consignados na recomposição da conta gráfica de fls. 279, na coluna “efetivo recolhimento”, especificamente nos períodos de abril de 2006 a dezembro de 2006, com a composição original de fls. 36. Os respectivos DAEs constam de fls. 22 a 30. Esta diferença originalmente afirmada pelo ilustre auditor não perseverou.

#### **Créditos de “taxa SELIC”:**

Ao cabo, remanescem nos “ajustes” feitos pelo Fisco na recomposição da conta gráfica, além daqueles decorrentes da correta apropriação de créditos do ativo permanente, os inseridos sob a rubrica de “Taxa Selic”.

A Impugnante afirma que, amparada por mandado de segurança, aplicou índices de correção monetária. A tutela não atende ao argumento. Ademais, tal correção monetária aplicada pelo contribuinte sobre os valores que entendeu terem sido indevidamente recolhidos aos cofres públicos carece de supedâneo legal que lhe dê legitimidade.

Através de uma leitura mais atenta do art. 36 da Lei nº 6.763/75, citado pelo próprio Impugnante como o fundamento a embasar tal atitude, pode-se perceber que a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

restituição de importância indevidamente recolhida a título de imposto se dará na forma estabelecida em regulamento.

Por sua vez, o regulamento do ICMS, no seu art. 93, inciso II, estabelece como termo final para a atualização monetária dos valores o dia 31 de dezembro de 1997.

Após esta data, nem mesmo sobre os créditos tributários do Estado incide a correção monetária. O art. 226 da Lei nº 6.763/75, que poderia suscitar alguma dúvida a esse respeito, trata tão somente dos juros de mora e não dos valores relativos ao imposto propriamente dito.

A Resolução 2.554/94, de 17 de agosto de 1994, tratava da atualização monetária dos créditos tributários do Estado e da cobrança de juros de mora e previa, já no seu art.1º, a atualização do crédito tributário do Estado na data do efetivo pagamento, com base na variação do valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR) diária, instituída pela Lei Federal nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Esta Resolução vigorou de 26 de julho de 1994 até 31 de dezembro de 1997, quando foi revogada pela Resolução 2.880/97 que disciplina apenas a cobrança de juros de mora incidentes sobre os créditos tributários do Estado, com vinculação à Selic.

Relembre-se, ainda, por oportuno, a previsão da Súmula 01 deste Conselho de Contribuintes:

O CRÉDITO DE ICMS APROVEITADO EXTEMPORANEAMENTE E O SALDO CREDOR DA CONTA GRÁFICA DO ICMS NÃO PODEM SER CORRIGIDOS MONETARIAMENTE POR FALTA DE PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MINEIRA.

O feito fiscal tratou tão somente de auditar os valores levados a crédito, a fim de reconhecer aqueles que de fato são direito do Contribuinte e aqueles outros que, de forma inversa, foram escriturados sem o perfeito atendimento à legislação de regência.

Como bem salienta o Fisco, a impugnação apresentada apenas questionou situações marginais pouco adentrando nas discussões de mérito ou nas questões fáticas, uma vez que se cálculos incorretos houvessem, de forma facilitada poderiam ser contrapostos, já que todos os anexos e procedimentos fiscais que levaram à conclusão de que créditos indevidos foram apropriados, foram entregues ao Contribuinte visando não cercear o seu inquestionável direito de defesa.

O Contribuinte entende que o período de janeiro de 2005 a novembro de 2005 deve ser dissociado do trabalho fiscal por ser anterior à entrada em vigor do Decreto 44.147/05 que instituiu a substituição tributária para as empresas rodoviárias de transportes de cargas, entretanto, considerando que o crédito a que mensalmente o contribuinte tem direito de se apropriar independe da instituição ou não da substituição tributária, não se percebe assistir razão para tal argumentação.

Também não houve qualquer equívoco por parte do Fisco (como afirma a Impugnante) em razão de que as consultas formuladas e autuadas através dos PTA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

16.000159990-30 e 16.000191870-72 inibiriam a sujeição de penalidades contra a Autuada.

O feito fiscal originou-se do Auto de Início de Ação Fiscal nº 10.080000705.83, recebido pelo Contribuinte no dia 09/08/08, sendo que o Auto de Infração propriamente dito lhe fora entregue no dia 18/09/08.

Nestas datas não era aplicável o disposto no art. 41 do RPTA/MG que reza que “*nenhuma ação fiscal será promovida, em relação à espécie consultada, contra sujeito passivo, no período entre a protocolização do requerimento de consulta e a ciência da resposta*” já que a consulta autuada através do PTA 16.000159990.30 foi protocolada em 13/02/07 e a ciência da resposta se deu em 31/07/07. Em relação a esta consulta o contribuinte, insatisfeito com a resposta, protocolou em 13/08/07 recurso contra a solução que lhe havia sido dada. A ciência da resposta ao referido recurso se deu em 16/05/08 (quase três meses antes do recebimento do AIAF).

Uma outra consulta (esta autuada através do PTA 16.000191870.72) foi protocolada pelo Contribuinte no dia 27/03/08 e mesmo esta não se presta a inibir qualquer ação fiscal uma vez que foi considerada inepta, de forma que não se aplica à mesma o disposto no art. 41 do RPTA/MG, conforme dispõe o art. 43 do mesmo diploma regulamentar.

O Contribuinte informa que anulou o seu saldo credor acumulado em fevereiro/08 através da quitação de crédito tributário fruto de anterior autuação que sofrera, complementando o valor em espécie.

De fato, com a edição da Lei nº 17.247/07 e do Decreto nº 44.695/07, foi aberta a possibilidade de quitação de possíveis créditos tributários com a utilização de saldos credores constantes da escrita fiscal do devedor, com a complementação do valor em espécie, entretanto, tal procedimento não confere ao Contribuinte reconhecimento daquele seu saldo credor informado e tampouco homologa os valores, que podem, dentro do prazo decadencial, ser revistos pelo Fisco.

A Impugnante pede que lhe seja concedida a aplicação dos princípios da “*benigna amplianda*” esculpidos nos incisos LV, do art. 5º, da CF/88 e no art. 112 do CTN.

No que se refere ao dispositivo constitucional, observa-se que o mesmo a todo o momento foi respeitado já que lhe foi assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. A impugnação apresentada pelo Contribuinte, a retificação do feito fiscal e a apresentação de aditamento à peça impugnatória, dão a certeza do respeito ao ditame constitucional citado.

A pretendida aplicação do art. 112 do CTN ao caso em análise não se mostra cabível exatamente por não haver qualquer dúvida quanto à capitulação legal do fato, quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos, quanto à autoria, imputabilidade, ou punibilidade ou mesmo quanto à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Assim, corretas as exigências fiscais nos termos da reformulação efetuada pelo Fisco.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 278. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2010.**

**Roberto Nogueira Lima**  
Presidente

**Sauro Henrique de Almeida**  
Relator

SHA/EJ